



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0672/2024.

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que "Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências."

Autor: Ivan Naatz

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, a fim de redefinir os limites das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Lei Estadual nº 13.120/2004, de Santa Catarina, define o que se entende por "obrigação de pequeno valor" — isto é, aquelas dívidas da Fazenda Pública Estadual que dispensam a expedição de precatório. Essa lei regulamenta o §3º do art. 100 da Constituição Federal, que permite que cada ente federado fixe, por lei própria, o limite para pagamento direto de débitos judiciais.

A proposta em análise estabelece que o limite geral para pagamento por RPV permaneça em 10 salários mínimos, mas amplia esse teto para até 40 salários mínimos nos casos de obrigações de natureza alimentar. A Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio autor aprimora a técnica legislativa, desdobrando o parágrafo único em dois dispositivos, promovendo melhor clareza e precisão.

Na justificativa, o autor destaca que a alteração busca conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, especialmente no que tange aos créditos



alimentares, promovendo celeridade no pagamento e desafogando o sistema de precatórios, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, por tratar de matéria de competência do Estado, conforme a própria previsão do art. 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal. Esses dispositivos autorizam os entes federativos a fixarem, por meio de lei própria, os limites para pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV), afastando a necessidade de expedição de precatório.

A Constituição Federal delega ao ente federado a competência para fixar o valor por meio de legislação própria. Assim, os Estados possuem autonomia para definir limites conforme o padrão constitucional, bem como para alterá-los ao longo do tempo, conforme sua capacidade econômica e sua política orçamentária.

Nessa linha, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ao tempo, a Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 0672/2025 demonstra a sua pertinência, pois aperfeiçoa a técnica legislativa ao desdobrar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120/2004 em dois parágrafos distintos, conferindo maior clareza e coerência normativa.



Além disso, a proposta mantém o limite geral de 10 salários mínimos para obrigações de pequeno valor e estabelece limite diferenciado de 40 salários mínimos para obrigações de natureza alimentar, o que se mostra razoável e proporcional.

Desta forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e a inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0672/2025, com a referida Emenda Substitutiva Global (evento n. 3, págs.1 e 2).**

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator